



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000060/00-68
Acórdão : 202-13.448
Recurso : 117.773

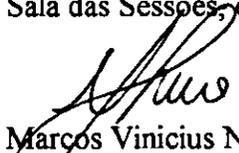
Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : CANER CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

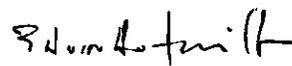
SIMPLES - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Não há qualquer vedação à opção do SIMPLES pelas empresas prestadoras de serviço. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANER CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. José Antonio Minatel.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/ovrs



Processo : 13839.000060/00-68
Acórdão : 202-13.448
Recurso : 117.773

Recorrente : CANER CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação contra a exclusão do Simples pelo Ato Declaratório nº 17, de 10/03/2000, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá – SP (fl. 126), por desempenho de atividade econômica não permitida para a adoção daquela sistemática tributária, em decorrência de Representação Fiscal do INSS dando conta que a empresa presta serviços realizando operações de cessão de mão-de-obra, para as quais está vedada a opção pretendida (fls. 01/03), conforme consta dos Contratos de Prestação de Serviços e de Notas Fiscais de Serviços juntados aos autos (fls. 05/24).

Ciente do desenquadramento, a empresa interpôs impugnação em 03/04/2000 (fls. 32/37), alegando, de início, que não existe qualquer vedação ao seu enquadramento no Simples, sendo a prestação de serviços legítima descentralização de atividades de suas contratantes, destinando-se à realização de tarefas complementares.

Afirma que locadora de mão-de-obra tem por objeto obrigação de executar uma obra previamente projetada ou indicada, visando a produção de um resultado determinado e que as prestadoras de serviços contratam, assalariam e dirigem o trabalho realizado por seus empregados, além de assumir os riscos ínsitos à atividade econômica desenvolvida, ambas não se confundindo, pois na locação o tomador de serviço é quem remunera diretamente o prestador de serviços, inexistindo qualquer vínculo trabalhista.

Sustenta que a Lei 9.317/96, em seu art. 9º, alínea “f”, veda a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, não elencando as prestadoras de serviço regularmente constituídas, o que não pode ser alterado por Ordem

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000060/00-68
Acórdão : 202-13.448
Recurso : 117.773

de Serviço do INSS, inclusive porque a OS INSS 203, de 02.02.1999, que vedava a opção para empresas que prestassem serviços mediante cessão de mão-de-obra e empreitada de mão-de-obra, foi revogada pela IN nº 08, de 21/01/2000, do próprio INSS.

Defrontando as alegações da Contribuinte, decidiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manter a exclusão, através de decisão (fls. 42/44) que recebeu a seguinte ementa:

“Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A prestação de serviços executados mediante locação, cessão ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra, inclui a pessoa jurídica na vedação à opção relativa à locação de mão-de-obra.”

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 48 a 58, onde alega, em síntese, que:

- foi excluída do SIMPLES com base em analogia;
- violaria ao disposto no artigo 108 do Código Tributário Nacional, exclusão do SIMPLES fundada em analogia;
- não realiza a locação de mão-de-obra, mas sim mera prestação de serviços;
- o Fisco não pode desconsiderar a atividade que desempenha, espelhada nos contratos que celebra com seus clientes, uma vez que não ficou provada a existência de abuso de forma; e,
- a opção ao SIMPLES não é vedada às empresas prestadoras de serviço.

É o relatório.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000060/00-68
Acórdão : 202-13.448
Recurso : 117.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Como se pode perceber dos claros termos do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e um de seus clientes que se encontra acostado nos autos, não há como se afirmar que esta realiza a locação de mão-de-obra, haja vista a referida avença, claramente, ter por objeto a prestação de serviços de carga e descarga manual de veículos.

Neste sentido, o disposto em sua cláusula sexta é revelador, pois a remuneração é condicionada à quantidade de mercadorias efetivamente carregadas e descarregadas. Ou seja, há uma relação direta e proporcional entre os serviços efetivamente prestados e a remuneração devida, o que evidencia, de forma muito clara, a total desimportância da quantidade de empregados que vier a Recorrente a disponibilizar a seus clientes para o cálculo da remuneração que afinal lhe for devida, o que certamente ocorreria caso realizasse fosse mera locadora de mão-de-obra, conforme, *data venia*, erroneamente entendeu o prolator da decisão recorrida.

Entendo, portanto, que as atividades desempenhadas pela Recorrente, na realidade, nem mesmo se assemelham à locação de mão-de-obra, sendo, portanto, absolutamente indevida a sua exclusão do SIMPLES, a tal título.

Veja-se, a propósito, a referendar meu entendimento, a ementa a seguir transcrita, relativa à decisão proferida pela Divisão de Tributação da 9ª Região na Solução de Consulta nº 6, de 11 de janeiro de 2001, lavrada nos seguintes termos:

“Locação de mão-de-obra.

A empresa que atua através de contratos de realização de tarefa, assumindo os riscos da obra, recebendo tão-somente orientação do contratante, e cuja remuneração se dê em função da tarefa cumprida e não do tempo empregado em sua realização, não é considerada locadora de mão-de-obra. Contudo, a empresa que apenas disponibiliza empregados para o desenvolvimento da tarefa pretendida pelo contratante, ficando este com a responsabilidade pelo empreendimento e os riscos na sua realização, sendo a remuneração ajustada pelo tempo e o número de empregados que permaneceu à disposição do tomador do serviço, caracteriza-se como locadora de mão-de-obra e tem seu ingresso no Simples obstaculizado em função de sua atividade.

815.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000060/00-68
Acórdão : 202-13.448
Recurso : 117.773

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 9º, XII, "f", da Lei nº 9.317/1996." (DO de 30.3.2001, S. 1, p. 13)

Não desenvolvendo a Recorrente qualquer atividade vedada ao SIMPLES, dou provimento ao seu recurso voluntário e determino sua manutenção no referido regime.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo da Rocha Schmidt'.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT